

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Comissão Permanente de Licitação – CPL

PROCESSO SEI Nº: 035.7381.2025.0022475-46

MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 25/2025

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa **MLR ENGENHARIA LTDA**, interessada em participar do Modo de Disputa Fechado nº 25/2025, impetrou, em 03/11/2025 às 17:00h, por e-mail, pedido de impugnação, tendo a mesma sido recebida por esta Comissão no dia 03/11/2025 no turno da tarde. Pugna, objetivamente pela tempestividade do mesmo.

O pretenso licitante refere-se em sua peça que o instrumento convocatório é omissivo e tendencioso no que concerne as cláusulas de reajustamento e revisão de preços, e cita a cláusula quinta que versa sobre reajuste do preço do contrato.

Alega o licitante que a lei exige que o instrumento convocatório e o contrato contenham cláusulas definidoras dos mecanismos de EEF, como o reajuste (art. 69, III) e que a ausência de uma previsão clara e aplicável de reajuste em contratos de longo prazo transfere risco inflamatório integralmente ao contratado, o que invariavelmente leva a propostas iniciais supervalorizadas para cobrir a incerteza futura, resultando em prejuízo à gestão eficiente da Estatal.

Por fim, o impugnante requer que seja acrescentado no instrumento convocatório informações claras, completas e precisas sobre as condições de reajustamento.

JULGAMENTO:

Com relação as razões apresentadas pelo impugnante, a Presidente da Comissão encaminhou para Assessoria Jurídica, para análise e Parecer jurídico:



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
DIRETORIA PRESIDENTE / ASSESSORIA JURÍDICA - CAR/DP/AJU

PROCESSO:	035.7381.2025.0022475-46
ORIGEM:	<Insira aqui a Unidade de origem do processo>
OBJETO:	<Insira aqui o objetivo do processo>

PARECER JURÍDICO Nº 740/2025

Licitante: MLR ENGENHARIA LTDA

Assunto: Impugnação ao Edital MDF 25/2025 - Objeto:

I - DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante **MLR ENGENHARIA LTDA** sustenta, em apertada síntese, em sua manifestação acostada no id nº , que o edital cotejado não prevê cláusula específica que assegure o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e demais dispositivos legais, requerendo, por consequência, a retificação do instrumento convocatório.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

A alegação da impugnante não merece prosperar.

Verifica-se, de uma simples leitura da minuta contratual anexa ao edital, que a matéria relativa ao reequilíbrio econômico-financeiro está devidamente contemplada no instrumento, em estrita observância à legislação vigente.

Com efeito, as cláusulas quinta (esta de maneira específica) e sexta (esta abrangendo o instituto do reequilíbrio contratual como um todo) da minuta do futuro contrato administrativo anexa ao edital, tratam expressamente da matéria em questão.

Cumpre ainda destacar que o fato de a cláusula contratual não detalhar ou “esmiuçar” fórmula matemática específica para o cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme pretende a Impugnante, não a torna ilegal ou insuficiente.

A legislação de regência não impõe a obrigatoriedade de inclusão de fórmula fixa ou padrão numérica para recomposição do equilíbrio contratual, limitando-se a assegurar o direito material à revisão, a ser analisado caso a caso, segundo as circunstâncias concretas que ensejarem o desequilíbrio.

O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de um contrato

administrativo não decorre de operação matemática estanque, mas de uma avaliação técnica e jurídica individualizada, que leva em conta o impacto efetivo dos fatos supervenientes sobre a equação econômico-financeira inicial.

Assim, a ausência de fórmula específica na minuta contratual não implica qualquer vício ou omissão, tampouco afronta aos princípios da legalidade ou da transparência, pois o edital assegura expressamente o direito de revisão, a ser exercido conforme a situação concreta e os elementos comprobatórios apresentados pela contratada.

Ressalta-se, neste sentido, que faltou à Impugnante uma leitura mais atenta, apurada e compreensiva da minuta contratual, cujo conteúdo é claro ao prever expressamente o tratamento jurídico do reequilíbrio econômico-financeiro.

Além disso, observa-se que a impugnação apresentada é excessivamente longa e prolixa, composta por argumentos genéricos, repetitivos e, em muitos pontos, alheios ao objeto do questionamento, o que demonstra ausência de objetividade e de fundamento técnico relevante.

Tal postura evidencia o caráter manifestamente protelatório da manifestação, o qual, inclusive, já se verifica como padrão de conduta da empresa impugnante em outros certames, onde tem buscado tumultuar e retardar o regular andamento dos processos licitatórios, sem que haja fundamento jurídico concreto para tanto.

Ressalte-se que o direito de impugnar o edital é legítimo e assegurado pela legislação, porém **deve ser exercido com boa-fé e colaboração** com a Administração Pública, não podendo ser utilizado como meio de obstrução indevida ou como expediente para desvirtuar o princípio da celeridade e da eficiência administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Dessa forma, a suposta omissão apontada é inexistente, e a conduta da impugnante não encontra respaldo jurídico, limitando-se a promover atraso injustificado no regular andamento do procedimento.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica orienta à Pregoeira em **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **MLR ENGENHARIA LTDA**, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** por entender ser totalmente improcedente, por ausência de fundamento fático e jurídico, restando comprovado que o edital e sua minuta contratual asseguram expressamente o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, conforme determina a legislação aplicável.

Assim, deve ser indeferido o pedido de retificação formulado, mantendo-se inalterado o texto do edital e da minuta contratual, por atenderem plenamente aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, que regem as contratações públicas.

S.M.J.

Salvador / Ba, 11 de novembro de 2025.

À consideração superior.

Newton O'Dwyer Filho
Coordenador Jurídico

DECISÃO:

Por tudo quanto exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Presidente da Comissão, com base no Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta Companhia, julga **INDEFERIDA** a presente **IMPUGNAÇÃO**, mantendo inalterado o item impugnado do Edital.

Salvador, 11 de novembro de 2025.

Bárbara Regina Cunha de Castro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação